



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14090.002110/2008-14  
**Recurso n°** 01 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-001.602 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2012  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Recorrente** MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2007

AQUISIÇÕES NÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. VEDAÇÃO AO CRÉDITO. VENDAS EFETUADAS COM SUSPENSÃO OU NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO.

O art. 17 da Lei nº 11.033/2004, permite a manutenção dos créditos vinculadas às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero, ou não incidência, não modificando a regra que veda o creditamento no caso das aquisições de insumos não sujeitos às contribuições PIS/Pasep e Cofins, que continuam não gerando direito ao crédito, por expressa determinação do art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637/2002, e art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833/2003, no caso das aquisições de insumos não sujeitos à incidência, respectivamente para o PIS/Pasep e Cofins.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator, vencidas as Conselheiras Andréa Medrado Darzé e Maria Teresa Martínez López. O Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède votou pelas conclusões.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de recurso em face de acórdão da DRJ de Campo Grande (MS), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda, ora Recorrente, relativamente ao pedido de ressarcimento de supostos créditos da Contribuição para a PIS/PASEP, apurados de acordo com a sistemática da não-cumulatividade, do ano-calendário de 2007, decorrentes de aquisição de produtos classificados sob os códigos 87.01 a 87.06, da Tabela de Incidência do IPI, não sendo homologadas as compensações declaradas por meio de Dcomp, conforme sintetiza a ementa do v. acórdão, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2007*

*INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. MERCADORIAS*

*CLASSIFICADAS SOB OS CÓDIGOS 87.01 A 87.06.  
AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. DIREITO A CRÉDITO.  
VEDAÇÃO.*

*A aquisição, no mercado interno, de mercadorias classificadas nos códigos 87.01 a 87.06 não gera crédito para descontar do valor devido das contribuições da Cofins e do PIS.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A decisão recorrida também é fundamentada na Instrução Normativa SRF nº 594/2005, a qual veda o crédito quando da aquisição desses produtos no mercado interno.

Cientificada em 21/11/2011 (AR- fl. 176, do arquivo digitalizado), a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 177 e seguintes, em 14/12/2011, onde reitera os argumentos constantes da manifestação exordial, aduzindo, em síntese que a decisão viola os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, já que negou vigência ao art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

Afirmou que as contribuições do PIS e da Cofins, com o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, passaram a ser não-cumulativas para as empresas que apuram o Imposto de Renda com base no lucro real. Sobrevindo a Lei nº 10.865/2004, foi reduzida a zero a alíquota de máquinas e veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06, já que ficaram sujeitos à tributação monofásica. A receita oriunda da venda desses produtos, entretanto, por força do disposto na mesma lei, passou a sujeitar-se à sistemática da não-cumulatividade.

Assim, o recolhimento das contribuições se dá em uma única etapa da cadeia produtiva, vale dizer, no caso os fabricantes ou importadores é que recolhem o valor dos tributos por toda a cadeia produtiva, de modo que, **em relação aos comerciantes atacadistas e varejistas, a alíquota restou reduzida a zero, o que não significa, conforme se exporá a seguir, que esta operação não sofre tributação, ela somente é tributada a 0% (zero por cento).**

Ou seja, no que diz respeito às vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, **87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da T I P I fart. 1º da Lei no 10.485).** somente os produtores e importadores estão impedidos da manutenção dos créditos, o que não se aplica aos revendedores das mesmas mercadorias adquiridas no mercado interno.

A par desse fato, o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 teria autorizado os revendedores de máquinas e veículos classificados naqueles códigos a manter os créditos de PIS e de Cofins, mesmo nos casos de venda com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência.

Conclui-se que o citado artigo não criou novos créditos, como quer entender a Autoridade Fiscal, mas apenas permitiu a manutenção dos créditos já existentes.

A possibilidade de ressarcimento desses créditos e de compensação com débitos de outros tributos foi dada pela Lei nº 11.116/2005.

Ante o exposto, os contribuintes que comercializam produtos sujeitos a tributação "*monofásica*" tem o direito ao desconto dos créditos em razão dos produtos adquiridos para revenda, nas mesmas condições dos contribuintes que comercializam produtos sujeitos a tributação não monofásica.

Com esses fundamentos, pugnou pelo reconhecimento do direito creditório e pela homologação das compensações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

A questão central que se discute no presente processo é quanto ao disposto no art. 17, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, sobre as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, em razão de não impedirem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, teria revogada as vedações contidas no inciso art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º, § 2º, II, ao direito de crédito o valor das aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das aludias contribuições, nos seguintes termos:

*Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (grifado)*

*Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004*

*Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. (grifado).*

Evidentemente que, a Lei nº 11.033, de 2004, quando dispõe que as vendas efetuadas, sem a incidência da Cofins e PIS/Pasep, o que não impede a manutenção do crédito pelo vendedor, no meu entender, não revogou a regra prevista na Lei nº 10.833, de 2003 e 10.637, de 2002, continuando não dando direito a crédito, as aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das aludidas contribuições.

A pergunta que surge então é, se as aquisições não sujeitas à incidência das Contribuições ao PIS/Pasep e Cofins não geram créditos, por que então a Lei nº 11.033, de 2004, veio dizer que essas vendas não impedem a manutenção desses créditos?

Inicialmente, há que ter em mente as seguintes situações distintas, tratadas pelas referidas leis que dispõe sobre Cofins e PIS/Pasep na sistemática da não-cumulatividade (10.833/2003 e 10.637/2002), sobre a impossibilidade das **aquisições** de insumos não sujeitos ao pagamento das Contribuições PIS, inclusive no caso de isenção, enquanto a Lei nº 11.033, de 2004, dispõe sobre a possibilidade de manutenção dos créditos decorrentes das **vendas efetuadas** com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das Contribuições PIS/Pasep e Cofins.

Claro, que, no caso das vendas efetuadas sem a incidência das Contribuições PIS/Pasep e Cofins, nada tem a ver, com as aquisições sem a incidência das Contribuições PIS/Pasep e Cofins, as quais vedam o respectivo creditamento, logo, a despeito da Lei 11.033/2004, permitir a manutenção do crédito nas vendas efetuadas sem a incidência dessas contribuições não interfere no direito ao crédito, ou seja, na origem desses créditos que, continua vigorando de acordo com as regras das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Essa regra é mantida mesmo no caso do regime tributário de incentivo à modernização e ampliação da estrutura portuária, denominado Reporto (arts. 13 e seguintes da Lei nº 11.033/2004), visto que o art. 17 é um incentivo fiscal que alcança apenas os casos em que ocorreram aquisições de insumos com incidência das Contribuições PIS/Pasep e Cofins.

Logo, a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que permitiu, inclusive, a fruição do benefício fiscal instituído pelo art. 17 da Lei nº 11.033/2004, às empresas integrantes ao regime específico denominado “Reporto”, nos quais há incidência nas aquisições de insumos e não incidência nas vendas, não abrangendo as empresas comerciais distribuidoras ou atacadistas, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/04. APLICAÇÃO AOS CONTRIBUENTES INTEGRANTES DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.*

*1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto.*

*2. Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min.*

*Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 10.3.2011.*

*3. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1218561/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)*

*No mesmo sentido:*

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.*

*CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.*

*SÚMULA 83/STJ.*

*1. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que a incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento, e que o benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado*

*Reporto (Precedente: REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 22/9/2010).*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1219450/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011)*

A par da alegação de que, através da Lei nº 10.865/2004, foi reduzida a zero a alíquota de máquinas e veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06, já que ficaram sujeitos à tributação monofásica, entretanto, por força do disposto na mesma lei, o fato dessas operações sujeitarem-se à sistemática da não-cumulatividade, em nada altera a decisão recorrida, pois, conforme visto, é condição essencial para poder ter direito ao recebimento de crédito, que o suposto beneficiário tenha pago as contribuições na etapa anterior.

Ademais, disto, no caso da alíquota zero, há vedação expressa nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2004, no sentido de impedir o creditamento relativo a essas operações.

Por essas razões, há de prevalecer o entendimento de que o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, se refere à manutenção dos créditos vinculadas às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero, ou não incidência, não se referindo às aquisições de insumos não sujeitos às contribuições PIS/Pasep e Cofins, que continuam não gerando direito ao crédito, por expressa determinação do art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637/2002, e art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833/2003, no caso das aquisições de insumos não sujeitos à incidência, respectivamente para o PIS/Pasep e Cofins.

Em face do exposto, voto no sentido e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2012

Antônio Lisboa Cardoso